



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74705 - SP(2024/0375196-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI
RECORRENTE : DIEGO HENRIQUE
RECORRENTE : LUCIE ANTABI
RECORRENTE : MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO
RECORRENTE : VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI
ADVOGADOS : ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP154782
MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP219452
BRUNO IKAEZ - SP329727
DIEGO HENRIQUE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP337917
LUCIE ANTABI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP428786
VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP450706
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : THIAGO CAVALHERO GONCALVES
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTA IMPOSTA PELO JUÍZO CRIMINAL POR ABANDONO DE CAUSA EM AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO POSTERIOR EFETIVA NOS AUTOS. TRANCAMENTO DO FEITO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE ABANDONO PROCESSUAL. AUSÊNCIA EM ATO ESPECÍFICO QUE NÃO SE EQUIPARA A ABANDONO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE.

Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74705 - SP(2024/0375196-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI
RECORRENTE : DIEGO HENRIQUE
RECORRENTE : LUCIE ANTABI
RECORRENTE : MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO
RECORRENTE : VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI
ADVOGADOS : ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP154782
MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP219452
BRUNO IKAEZ - SP329727
DIEGO HENRIQUE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP337917
LUCIE ANTABI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP428786
VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP450706
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : THIAGO CAVALHERO GONCALVES
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTA IMPOSTA PELO JUÍZO CRIMINAL POR ABANDONO DE CAUSA EM AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO POSTERIOR EFETIVA NOS AUTOS. TRANCAMENTO DO FEITO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE ABANDONO PROCESSUAL. AUSÊNCIA EM ATO ESPECÍFICO QUE NÃO SE EQUIPARA A ABANDONO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE.

Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Andre Gustavo Sales Damiani, Diego Henrique, Lucie Antabi, Mayra Mallofre Ribeiro Carrillo e Vinicius Machado Lemos Fochi**, com fundamento no

art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Mandado de Segurança Criminal n. 2181140-93.2024.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 332/339):

Mandado de Segurança. Decisão que aplicou multa por abandono processual. Denegação da segurança. Decisão que fez menção ao tumulto causado durante a solenidade pelos defensores constituídos na ação penal nº 2181140-93.2024.8.26.0000, os quais se retiraram da audiência, conduta que ensejou inevitável prejuízo ao andamento e celeridade processuais, podendo ser qualificada como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, com a redação vigente à época (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). A Lei nº 14.752/2023, que alterou a redação de referido dispositivo, apresenta natureza processual, devendo ser aplicada imediatamente (ou seja, desde a sua entrada em vigor, em 12.12.2023), sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. O superveniente trancamento da ação penal não afasta a aplicação da referida multa, pois a sanção está ligada à atuação do profissional do defensor na condução do processo, independente do desfecho da ação penal. Decisão mantida.

A parte recorrente, em síntese, apresenta as seguintes teses defensivas: 3. SOBRE A QUESTÃO PREJUDICIAL REFERENTE AO OBJETO DO RHC N. 186.284/SP (fls. 348/351); 4. DA RETROATIVIDADE DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (fls. 351/353); e 5. DA AUSÊNCIA DE ABANDONO PROCESSUAL (fls. 354/355).

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido e provido o presente recurso para, reconhecendo-se inicialmente a existência de questão prejudicial, que o seu julgamento seja pautado para data posterior ao dos Embargos de Declaração opostos pelo Parquet, nos autos do RHC 186.284/SP, reformar o acórdão de fls. 332/339: i) reconhecendo a nulidade da decisão de fls. 18/19, se confirmado o acórdão de fls. 303/306, por meio do qual o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA determinou o trancamento da Ação Penal, no âmbito da qual foi imposta a multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, em razão de nulidades absolutas insanáveis, como a inépcia formal e material da exordial acusatória; ii) se superado o argumento exposto no tópico anterior, reconhecendo a retroatividade da atual redação do artigo 265 do Código de Processo Penal, para beneficiar os PACIENTES, considerando que o antigo texto do dispositivo lhe conferia natureza mista, formal e material, em razão da previsão de aplicação de sanção pecuniária por juiz, contra advogado, ao arrepio dos princípios da ampla defesa e do contraditório; e iii) quanto ao mérito, dando provimento ao presente recurso, para reconhecer que não houve abandono processual, pelos PACIENTES, que permaneceram atuando ativamente na defesa do seu constituinte, inclusive, obtendo o trancamento da Ação Penal contra o último deflagrada (fls. 355/356).*

Contrarrazões apresentadas às 359/366.

Decisão de admissibilidade à fl. 368.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento da insurgência (fls. 400/405):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADOS. ABANDONO DE AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP. ABANDONO DA CAUSA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PUBLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI N. 14.752/2023 . LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. IRRETROATIVIDADE. POSTERIOR TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INAFASTABILIDADE DA MULTA APLICADA.

- Ausência de demonstração inequívoca do direito líquido e certo. Em audiência designada para o dia 9/5/23, os recorrentes deliberaram retirarem-se da audiência após causarem tumulto e incorreram em abandono da causa, configurando hipótese prevista no art. 265 do CPP.

- A alteração normativa da Lei n. 14.752/23, que modificou a redação do art. 265 do CPP, possui natureza processual e, por força do art. 2º do CPP, tem aplicabilidade imediata a partir da sua entrada em vigor, ocorrida em 12/12/23, não retroagindo, ainda que para beneficiar o réu.

- O posterior trancamento da ação penal ajuizada em desfavor do cliente não afasta a aplicação da multa do art. 265 do CPP, pois a sanção está ligada à atuação dos profissionais do defensor na condução do processo, independente do mérito da ação penal.

Precedentes do STJ. Parecer pelo não provimento do recurso em mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário tem origem em mandado de segurança criminal impetrado por advogados contra decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Santo André/SP que lhes aplicou multa de 20 salários mínimos, com base no art. 265 do Código de Processo Penal (redação anterior à Lei n. 14.752/2023), por abandono de causa em audiência realizada em 9/5/2023. O TJSP denegou a segurança, assentando: (i) inexistência de teratologia, ilegalidade ou abuso, pois a decisão está fundamentada, descrevendo tumulto na solenidade e a retirada dos defensores, com prejuízo ao andamento e à celeridade processuais; (ii) natureza processual da alteração promovida pela Lei n. 14.752/2023, aplicável apenas a partir da entrada em vigor, sem retroagir para alcançar atos praticados sob a lei anterior, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal; e (iii) desnecessidade de afastar a multa mesmo diante do trancamento superveniente da ação penal, por estar a sanção vinculada à atuação profissional do defensor, independentemente do desfecho do processo (fls. 333/339).

No relatório do acórdão, registrou-se o histórico do mandado de segurança, o indeferimento da liminar e a juntada de informações (fls. 334/336). Na

fundamentação, o Tribunal destacou a decisão de primeiro grau que aplicou a multa, transcrevendo seus termos, incluindo a referência ao “abandono de causa, nos moldes do art. 265 do Código de Processo Penal” e à aplicação da “multa no importe de 20 salários mínimos”. O acórdão também consignou que eventuais abusos atribuídos ao magistrado foram analisados e rejeitados em exceção de suspeição pela Câmara Especial (fl. 337).

O acórdão recorrido citou como fundamento legal o art. 2º do Código de Processo Penal e a Lei n. 14.752/2023 (fl. 338), além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza processual da multa do art. 265 do Código de Processo Penal e à irretroatividade da alteração legislativa.

Os recorrentes afirmam que não houve abandono do processo, **mas mera retirada pontual e justificada de audiência, com posterior atuação ativa na causa.** Invocam, para tanto, definição vocabular de “abandono” e precedente que distingue abandono do processo de não atuação em ato específico, quando o defensor permanece na causa (fls. 354/355).

O acórdão, em sentido contrário, descreveu quadro fático incompatível com a tese defensiva. Primeiro, transcreveu a decisão de origem, que, após indeferir de forma fundamentada os pleitos defensivos, narra condutas reiteradas de tumulto, interrupção da fala da Promotora de Justiça, invasão do gabinete durante a audiência e nova retirada do advogado quando seus pleitos não foram acolhidos, concluindo: *reputo seu ato como abandono de causa, nos moldes do art. 265 do Código de Processo Penal, aplicando-lhe multa no importe de 20 (vinte) salários mínimos* (fls. 335/336; decisão de primeiro grau às fls. 23/24). Segundo, registra informação da autoridade coatora de que o causídico *vem, desde o primeiro momento, tumultuando o bom andamento do feito [...] sempre que tenha uma decisão que lhe seja desfavorável, abandonar a solenidade devidamente instalada* (fl. 337 – informação à fl. 279). Terceiro, afirma que os defensores *deliberaram retirar-se da audiência, conduta que [...] ensejou inevitável prejuízo ao andamento e celeridade processuais, podendo ser qualificada como abandono de causa* (fl. 337).

Dispõe o art. 265 do Código de Processo Penal que *o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

Com efeito, não diviso a configuração de abandono processual por parte dos causídicos, porquanto, ainda que tenham se retirado da audiência – por entenderem

violadas suas prerrogativas profissionais e as garantias do constituinte –, **os recorrentes seguiram atuando de forma efetiva nos autos da ação penal (fls. 187/231), obtendo, inclusive, o trancamento do feito mediante recurso em *habeas corpus* provido pelo Superior Tribunal de Justiça**

É importante reiterar que os causídicos permaneceram no patrocínio da causa, de forma que não há motivo caracterizador de abandono que seja apto a justificar a aplicação da multa prevista no mencionado dispositivo.

Quanto ao ponto, **o entendimento desta Corte Superior é de que o não atuar em ato específico do processo penal, por defensor do réu que permaneceu na causa, não se equipara ao abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal.**

Nesse sentido: RMS n. 64.846/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em mandado de segurança para desconstituir a decisão de primeiro grau que aplicou aos recorrentes a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, da qual ficam exonerados.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0375196-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 74.705 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024435220168260554 00066400620238260554 00291035220238260000
10096487620208260554 21811409320248260000 21941028520238260000
24435220168260554 2443522016826055400066400620238260554
291035220238260000 66400620238260554

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI
RECORRENTE : DIEGO HENRIQUE
RECORRENTE : LUCIE ANTABI
RECORRENTE : MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO
RECORRENTE : VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP154782
ADVOGADOS : MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP219452
BRUNO IKAERZ - SP329727
DIEGO HENRIQUE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP337917
ADVOGADOS : LUCIE ANTABI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP428786
VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP450706
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : THIAGO CAVALHERO GONCALVES
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224549=4516<51:1@ 2024/0375196-7 - RMS 74705